



sincop^eças-SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025/2026

Por este instrumento, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ e REGIÃO**, representante da categoria profissional, com registro junto ao CNES/MTE, conforme processo MTIC nº. 195.565/57, inscrito no CNPJ/MF nº. 57.605.214/0001-09, com base territorial intermunicipal, abrangendo os municípios de *Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra*, com sede na Rua Padre Manoel de Paiva nº 55 - Bairro Jardim Santo André - SP - CEP. 09070-230, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Ademar Gonçalves Ferreira**, CPF/MF nº. 048.082.308-10, nos termos das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas no período de 16 a 23 de julho de 2025 e de outro, e o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEÇAS** – CNPJ/MF nº 62.703.368/0001-73 e Carta Sindical conforme processo DNT nº 25.555/40, com sede na Av. Paulista, nº 1009, 20º andar – conjunto 2001, SP, CEP. 01311-919, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Heber Carlos de Carvalho**, portador do CPF/MF nº 594.662.518-72, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27/06/2025 celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - DOS SALÁRIOS

1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 01 de outubro de 2025, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 6,00% (**seis inteiros por cento**), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de outubro de 2024 sendo as diferenças dos meses de outubro e novembro, se houver, pagas de uma única vez na folha de pagamento do mês de novembro/2025.

Parágrafo 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho, tanto as que ocorrerem a partir da data de assinatura da presente Convenção Coletiva, quanto àquelas processadas a partir de 1º de outubro de 2025, considerando-se, inclusive, a hipótese de projeção do aviso prévio, as eventuais diferenças salariais a que se refere o parágrafo segundo deverão ser pagas de uma única vez, compondo a base de cálculo das verbas rescisórias, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura dessa norma, para comparecer na empresa a fim de receber as diferenças rescisórias.





sincop^{SP}Peças

Parágrafo 2º - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo 1º desta cláusula será a data de pagamento destas.

2ª - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE OUTUBRO/2024 ATÉ 30 DE SETEMBRO/2025: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Mês/ano de admissão	Índice de reajuste em 01.10.2025 sobre o salário da data de admissão
Outubro/2024	6,00%
Novembro/2024	5,50%
Dezembro/2024	5,00%
Janeiro/2025	4,50%
Fevereiro/2025	4,00%
Março/2025	3,50%
Abril/2025	3,00%
Maio/2025	2,50%
Junho/2025	2,00%
Julho/2025	1,50%
Agosto/2025	1,00%
Setembro/2025	0,00%

Parágrafo único - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário de admissão da função correspondente, conforme previsto nas cláusulas nominadas **"PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"** e **"REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS"**.

3ª - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas **"REAJUSTE SALARIAL"** e **"REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE OUTUBRO/2024 ATÉ 30 DE SETEMBRO/2025"**, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/2024 e 30/09/2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4ª - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS: Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às empresas de pequeno porte (EPP's), micro empreendedores individuais (MEI's) e microempresas (ME's), fica instituído o Regime Especial de Piso Salarial — REPIS, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:





Parágrafo Primeiro - Para os efeitos desta cláusula, considera-se a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: Microempreendedor Individual (MEI), o empresário individual que aufera em cada ano calendário receita bruta de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), Empresa de Pequeno Porte (EPP) aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), Microempresa (ME) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que viera alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo segundo - No caso de início de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses de exercício da atividade, inclusive as frações de meses.

Parágrafo Terceiro - Para adesão ao REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através do encaminhamento de formulário ao sindicato patronal adm@sincopecas.org.br ou cadastro@sincopecas.org.br (SINCOPEÇAS), cujo modelo será fornecido por este, devendo estar assinado por sócio da empresa e também pelo contabilista responsável e conter as seguintes informações:

- a) razão social; CNPJ; Número de Inscrição no Registro de Empresas - NIRE; capital social registrado na JUCESP; faturamento anual; número de empregados; Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; endereço completo; identificação do sócio e do contabilista responsável; telefone de contato e e-mail;
- b) declaração de que a receita auferida no ano-calendário vigente ou proporcional ao mês da declaração permite enquadrar a empresa como Microempresa (ME); Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI) no REPIS.
- c) compromisso e comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de trabalho.

Parágrafo quarto - O prazo para o sindicato profissional se manifestar em relação ao atendimento das condições pela empresa solicitante é de até 15 (quinze) dias úteis, e contados a partir do recebimento da solicitação e documentação da empresa, encaminhada pela entidade patronal, o documento deverá ser encaminhado através do e-mail (juridico.secabc@gmail.com).

Parágrafo quinto - Não havendo manifestação do sindicato profissional no prazo previsto no parágrafo anterior, presume-se a regularidade da documentação enviada pela empresa e sua habilitação ao REPIS.





Parágrafo sexto - Constatado pelas entidades sindical patronal e profissional o cumprimento das condições estabelecidas, a entidade patronal fornecerá às empresas solicitantes o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, no prazo máximo de até 20 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação, devidamente acompanhada da documentação exigida. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada pela entidade sindical patronal para que regularize a documentação, também no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo sétimo - A falsidade da declaração, uma vez constatada, ocasionará o desenquadramento da empresa no REPIS, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo oitavo - O CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS terá validade coincidente com a da presente norma coletiva, facultando a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada "**PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL**", conforme o caso, a saber:

I) Empresas de Pequeno Porte (EPP's); Microempresas (ME's); Microempreendedores Individuais (MEI's): Ficam estipulados os seguintes salários de admissão, a vigor a partir de 01 de outubro de 2025, para os empregados da categoria e aos empregados remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais préajustadas sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada garantia de remuneração mínima, nela já incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia desde que cumprida integralmente a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º da Lei nº 12.790/13:

1 - ME — MICRO EMPRESA e MEIs

a) empregados em geral	R\$ 1.924,01
b) office Boy, faxineiros, copeiros, empacotadores, operadores de PDV e estoquista	R\$ 1.570,24
c) garantia do comissionista	R\$ 2.250,76

2 - EPP — EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

a) empregados em geral	R\$ 1.982,78
b) office Boy, faxineiros, copeiros, empacotadores, operadores de PDV e estoquista	R\$ 1.658,39
c) garantia do comissionista	R\$2.350,66

Parágrafo nono - As empresas que protocolarem o formulário a que se refere o parágrafo 3º desta cláusula poderão praticar os valores do REPIS a partir da data do protocolo, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento,





deverão adotar os valores previstos na cláusula nominada "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL", com aplicação retroativa a 1º de OUTUBRO de 2025.

Parágrafo 10 - O prazo para solicitação, bem como de renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos à data-base, será de até 90 (noventa) dias da assinatura desta Convenção.

Parágrafo 11- Para as empresas que iniciarem suas atividades no curso da vigência desta norma, o prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias a partir da primeira contratação.

Parágrafo 12 - A entidade patronal encaminhará mensalmente ao sindicato laboral, para fins estatísticos, relação das empresas que receberam o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo 13 - Eventual questionamento relativo ao pagamento de pisos diferenciados previstos nesta cláusula, em atos fiscalizatórios do Poder Público ou em eventuais reclamações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, será dirimido mediante a apresentação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS.

Parágrafo 14 - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o CERTIFICADO DE ADESÃO, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral.

5ª - PISOS SALARIAIS: A partir de 01.10.2025 ficam estabelecidos os seguintes salários normativos **para os integrantes da categoria profissional comerciária**, desde que cumprida integralmente a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3º e 4º da Lei 12.790 de 14 de março de 2013):

a) empregados em geral	R\$ 2.183,75
b) office Boy, faxineiros, copeiros, empacotadores, operadores de PDV e estoquista	R\$ 1.745,36
c) operador de caixa	R\$ 2.256,63
d) garantia do comissionista	R\$ 2.612,76

6ª - AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL

A partir da vigência desta CCT, fica acordado que para a continuidade da viabilidade de manutenção dos benefícios contemplados no **PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL**, caberá as empresas empregadoras o pagamento mensal do **AUXÍLIO** no valor de **R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)** por trabalhador com contrato de trabalho ativo.





sincop^{SP}ças

O PLANO será implementado e gerido pelo Sindicato Laboral através de uma empresa especializada denominada "Gestora", que conjuntamente com os demais fornecedores por ele contratados, garantirão o fiel cumprimento dos benefícios abaixo durante toda a vigência desta CCT.

BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO, COBERTURAS e CARACTERÍSTICAS
Plano Odontológico **	Cobertura conforme Rol mínimo de procedimentos previstos pela ANS (Agência Nacional de Saúde): Urgência; Diagnóstico; Prevenção; Restauração; Tratamento de canal; Odontopediatria; Radiologia; Cirurgias; Tratamento de gengiva; Prótese (bloco, coroa e pino). Cobertura Nacional; Sem Perícia; Isenção Total de Carências.
Indenização por Morte Qualquer Causa**	Coberturas: - Morte Natural ou Acidental – Limite Máximo de Indenização de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) - Invalidez Permanente Total ou Parcial* por Acidente** – Limite Máximo de Indenização de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) - Invalidez Funcional Permanente Total por Doença – Limite Máximo de Indenização de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) *Em caso de invalidez parcial , a Seguradora pagará uma indenização de acordo com a tabela estabelecida nas condições gerais do seguro. **Acidentes decorrentes de trabalho ou acidentes pessoais





sincopeças^{-SP}

Verba Rescisória por Morte**	Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado durante a vigência do seguro, a empresa receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia por morte vigente deste seguro, referente às despesas com a rescisão do contrato de trabalho celebrado com o segurado, valor esse não será descontado da indenização devida aos beneficiários do empregado falecido.
Auxílio Funeral**	Funeral Individual (morte natural ou acidental) – Limite Máximo de Indenização de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais); Envio de Cesta Básica pelo período de 06 meses (em caso de morte por qualquer causa) no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor dos beneficiários do seguro de vida.
Assistência Natalidade**	Entrega de cartão magnético no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Quando do nascimento do filho do titular, este deverá entrar em contato com a central de atendimento em até 60 dias (necessário o envio da certidão de nascimento). A assistência natalidade é prestada pela seguradora quando o nascimento do filho ocorre a partir ou posterior a data de ativação do titular no plano de benefícios. Limite de acionamento de 01 vez ao ano, por titular. Em caso de nascimento de Gêmeos, será acrescido o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a partir do segundo gêmeo.
Assistência Domiciliar**	<u>Chaveiro para Acesso ao domicílio por Eventos Emergenciais:</u> Mão de obra do Prestador até R\$ 100,00 (cem reais) por evento nos casos de quebra, perda ou roubo das chaves. 02 (dois) acionamentos por ano. Mão de obra do Prestador até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por evento nos casos de reparação de fechaduras e trancas quer se encontrem danificadas. 01 (um) acionamento por ano. <u>Encanador por Evento Emergencial:</u> Mão de obra do Prestador até R\$ 100,00 (cem reais) por evento. 02 (dois) acionamentos por ano. <u>Eletricista por Evento Emergencial:</u> Mão de obra do Prestador até R\$ 100,00 (cem reais) por evento. 02 (dois) acionamentos por ano. <u>Faxineira em caso de Internação Médica:</u> Se, em caso de sinistro ou determinação médica for necessária a hospitalização do Segurado por um período superior a 02 (dois) dias, a prestadora de serviços assumirá os gastos de uma faxineira, indicada pelo Segurado, até o limite de R\$ 80, 00 (oitenta reais) por dia. Limitado a um período



	máximo de 3 (três) dias. A solicitação de reembolso só poderá ser realizada em até 30 dias após o início da Internação, mediante apresentação de laudo médico.
Assistência Automóvel**	<u>Chaveiro</u>: Envio do profissional em casos de: Chave trancada no interior do veículo; Perda ou roubo da chave; Quebra da chave na ignição ou porta do veículo. Serviço prestado para chaves convencionais. <u>Auxílio Pane Seca</u>: Remoção do veículo do local do evento até o posto de abastecimento mais próximo. <u>Troca de Pneus</u>: Remoção do veículo, se necessário, até 100 km (cem quilômetros) contados do Local do Evento até seu Destino.
Telemedicina***	<u>Serviço de Tele Consulta – Online</u>: Acesso ao serviço de agendamento de tele consulta de segunda à sexta, das 07:00 às 19:00, na especialidade de Clínico Geral com encaminhamento para outras especialidades conforme abaixo, sempre que o Clínico julgar necessário: Pediatria; Ortopedia; Cardiologia; Oftalmologia; Otorrinolaringologia; Endocrinologia; Pneumologia; Mastologia; Nefrologia; Endocrinologia; Dermatologia; Urologia; Geriatria; Neurologia; Ginecologia; Obstetrícia; Gastroenterologia. Para utilizar o serviço o usuário Titular deverá ligar para 4000-1640 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 836 8836 (demais localidades) de segunda à sexta, das 7h às 19h. Após o agendamento, o usuário receberá via e-mail, SMS ou WhatsApp, as informações de data, horário e orientações para acesso ao atendimento. O link de acesso ao atendimento será enviado via email, SMS ou WhatsApp, 10 minutos antes do horário agendado. É de responsabilidade do USUÁRIO acessar a plataforma na data e horário agendados previamente (com limite máximo de 5 minutos de tolerância de atraso), com uma conexão estável de internet. Caso o USUÁRIO faça o agendamento e não compareça no horário marcado, será considerado como falta, sendo suspenso este serviço por 30 dias corridos, para agendamento de uma nova tele consulta.
	<u>Rede de Saúde – Conta Saúde</u>: Programa Conta Digital Saúde garante, única e exclusivamente, o acesso a uma ampla rede credenciada de Clínicas e Laboratórios para serviços de consultas e





sincopeças^{-SP}

Programa Conta Digital Saúde***	exames com descontos expressivos em relação aos valores praticados de forma particular. Para consultar a rede credenciada, valores de procedimentos, carregar com crédito a conta digital saúde e realizar o agendamento de procedimentos, o usuário deverá entrar em contato através do telefone 4000-1640 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800 836 8836 (demais localidades) de segunda à sexta, das 7h às 19h.
---------------------------------------	--

* Plano Odontológico registrado e regulamentado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar. As condições de atendimento, abrangência, coberturas, carências etc. do produto estão em conformidade com a ANS e estabelecidas no contrato firmado entre a Operadora de Planos Odontológico e o Sindicato Laboral.

** Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas na Apólice estipulada/sub estipulada pelo Sindicato Laboral com a Seguradora devidamente registrada na Susep.

*** Conforme o regulamento e as condições gerais estabelecidas em contrato com empresa de Telemedicina e Programa de Conta Digital Saúde Contratada.

Parágrafo Primeiro: A Gestora disponibilizará um sistema online através do site www.bemmaisbeneficios.com.br/secabcsincopecas para que os empregadores realizem a inclusão de todos seus trabalhadores ativos e novos contratados no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, bem como, a exclusão dos que tiverem o seu contrato de trabalho reincidento;

Parágrafo Segundo: O pagamento mensal do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL deverá ser realizado pelas empresas Empregadoras, por cada trabalhador ativo, independente dos benefícios já ofertados por ela, garantindo na íntegra o acesso aos benefícios previstos nesta cláusula;

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá incluir seus dependentes no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, de acordo com os benefícios estabelecidos no site da gestora, arcando integralmente com os valores correspondentes através de desconto em folha de pagamento. A inclusão e exclusão dos dependentes poderá ser realizada pelo próprio empregado através de seu acesso individualizado a sua conta de benefício no site www.bemmaisbeneficios.com.br/secabcsincopecas, através da central de

relacionamento da Gestora ou ainda através do departamento pessoal, que poderá incluir e excluir os dependentes no sistema de movimentação online da Gestora;

Parágrafo Quarto: Fica estabelecido que o valor a ser pago mensalmente por cada trabalhador e/ou dependente(s) referente ao Auxílio PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL será realizado pelas empresas empregadoras através de boleto bancário, disponibilizado no sistema online pela empresa Gestora, com o vencimento todo dia do dia 5 (Cinco) de cada mês. A cobrança do referido Auxílio será realizada pela empresa Gestora por conta e ordem do Sindicato Laboral;





Parágrafo Quinto: As movimentações de inclusões e exclusões de trabalhadores e/ou dependentes deverão ser realizadas até o dia 15 (Quinze) de cada mês através do sistema online e terão processamento efetivado com vigência no dia 01º (primeiro) do mês subsequente;

Parágrafo Sexto: Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento, ficando garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula;

Parágrafo Sétimo: A Gestora mantém a disposição dos Empregadores e Empregados, a Central de Relacionamento com funcionamento em dias úteis, de segunda à quinta-feira, das 8h às 18h e às sextas-feiras das 8h às 17h, com números de contatos disponíveis pelo site www.bemmaisbeneficios.com.br/secabcsincopeças.

Parágrafo Oitavo: A Gestora disponibilizará aos trabalhadores através do site <http://www.bemmaisbeneficios.com.br> o acesso à certificados, regulamentos, condições gerais e todas as informações pertinentes ao funcionamento dos benefícios contemplados no PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL;

Parágrafo Nono: A Gestora disponibilizará material informativo com as orientações necessárias para que o trabalhador acesse as informações do seu PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL através do Site, cabendo às empresas empregadoras empreenderem seus melhores esforços para divulgar o referido material afim de dar conhecimento a todos os seus colaboradores;

Parágrafo Décimo: O não pagamento do boleto até o vencimento estabelecido nesta Convenção Coletiva implicará na incidência de juros de mora de 1% ao mês, calculados pro rata die, correção monetária pela variação positiva do IGP-M e multa de 2% (dois por cento) sobre os valores não pagos;

Parágrafo Décimo Primeiro: O inadimplemento superior há 10 (dez) dias, ocasionará a suspensão dos benefícios, estando a empresa empregadora sujeita a penalidades previstas nesta convenção, além da indenização e reembolso de serviços não cobertos ao trabalhador em detrimento da suspensão das coberturas;

Parágrafo Décimo Segundo: As empresas empregadoras deverão fornecer no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho com o empregado, a comprovação de vinculação do empregado através de demonstrativo de fatura e quitação do boleto do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL do mês vigente;

Parágrafo Décimo Terceiro: O valor mensal do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL previsto nesta cláusula, tendo em vista o caráter assistencial e indenizatório, não têm natureza salarial e não se incorporam ao salário para qualquer fim; **Parágrafo Décimo Quarto:** As empresas empregadoras terão até 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho para realizar a inclusão de todos seus trabalhadores através do Sistema Online disponibilizado pela Gestora, conforme parágrafo primeiro;





Parágrafo Décimo Quinto: O reajuste do valor do AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL previsto nesta cláusula será realizado anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

Parágrafo Décimo Sexto: Visando a segurança e manutenção dos benefícios aos trabalhadores, fica pactuado que a validade, aplicabilidade e vigência desta cláusula perdurará durante toda a vigência desta convenção, bem como no período de negociação da Convenção Coletiva de Trabalho do ano seguinte, mesmo que sua assinatura e homologação ocorra em data posterior a sua data base. A suspensão e inaplicabilidade desta cláusula somente ocorrerá caso fique pactuado a sua exclusão na próxima Convenção vigente.

7ª –JORNADAS DE TRABALHO:

Atendido o disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 12.790/2013 e o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, a jornada normal dos comerciários não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, permitida sua distribuição durante a semana e respeitado o Repouso Semanal Remunerado, que não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

Parágrafo 1º - Além da jornada de 8 (oito) horas diárias e de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, as empresas poderão contratar empregados mediante outras modalidades de jornada, através da celebração de TERMO DE ADITAMENTO e/ou ACORDO COLETIVO DE TRABALHO à presente Convenção, sempre com prévia autorização dos sindicatos convenientes, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula, a saber:

I - JORNADA PARCIAL - Considera-se jornada parcial aquela cuja duração não exceda 30 (trinta) horas semanais, vedadas as horas extras e obedecidos os seguintes requisitos:

- a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 08 (oito) horas diárias;
- b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT;
- d) é vedado descontar do período de férias as faltas do empregado ao serviço;
- e) o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.





II - JORNADA REDUZIDA - Considera-se jornada reduzida aquela cuja duração seja superior a 30 (trinta) horas e inferior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) horário contratual;
- b) o salário do empregado contratado para jornada reduzida será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função ou, inexistindo este, ao salário-hora do piso salarial dessa função;
- c) após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato de Trabalho, o empregado com jornada reduzida terá direito a férias de 30 (trinta) dias ou na mesma proporcionalidade prevista no artigo 130 da CLT, conforme o caso.

III - JORNADA ESPECIAL 12X36 - Jornada de 12 (doze) horas diárias de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga ou descanso, observado o seguinte:

- a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não sofrendo incidência de adicional extraordinário.
- b) também não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio dessa modalidade de jornada.

IV - SEMANA ESPANHOLA - Fica autorizada a adoção do sistema de compensação de horário denominado "SEMANA ESPANHOLA", que alterna jornada de 48 (quarenta e oito) horas em uma semana e de 40 (quarenta) horas em outra, de modo que a compensação de jornada de uma semana ocorra na semana seguinte, perfazendo a média de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 323, da SDI-I, do TST.

Parágrafo único - A solicitação para celebração de **TERMO DE ADITAMENTO** e/ou **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** será encaminhada *on-line* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

8ª - TRABALHO INTERMITENTE: Nos termos dos artigos 611-A, VIII; 443 e 452-A, todos da CLT, observadas, ainda, as condições estabelecidas nesta cláusula, fica autorizada a adoção do regime de trabalho intermitente através da celebração de acordo coletivo entre a empresa interessada e o sindicato laboral, sendo obrigatória a assistência da respectiva entidade patronal.

Parágrafo 1º - Ao final de cada período mensal de prestação de serviços, o empregado receberá o pagamento da remuneração a que tem direito;





Parágrafo 2º - O valor da remuneração do empregado contratado para esta modalidade de trabalho deverá corresponder ao do salário-hora do paradigma exercente da mesma função ou, inexistindo este, ao do salário-hora apurado nos termos das cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL"; "GARANTIA DO COMMISSIONISTA" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS)", conforme o caso, desta Convenção Coletiva.

Parágrafo 3º - A solicitação para celebração de acordo coletivo prevendo a hipótese será encaminhada *on-line* à respectiva entidade patronal que, em conjunto com a entidade laboral, analisará sua admissibilidade.

9ª – CÁLCULO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMMISSIONISTAS

(DSR): A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no artigo 6º, da Lei nº 605/1949.

10ª - ATRASO DE PAGAMENTO: Pelo atraso no pagamento de salários e comissões, responderá a empresa pela multa de 1% (um inteiro por cento) por dia de atraso, sobre o montante do salário (fixo e/ou comissões) devido ao comerciário, revertida em favor deste.

Parágrafo Primeiro: As empresas pagarão aos comerciários, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da comunicação escrita, pelo empregado, as eventuais diferenças consignadas na folha de pagamento, excluídas aquelas decorrentes de legislação.

Parágrafo Segundo: Caso o comerciário venha a substituir outro, em função melhor remunerada e, em tempo igual ou superior a 20 (vinte) dias, fará jus ao salário do comerciário substituído, enquanto durar a substituição.

11 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS DOS COMMISSIONISTAS: As horas extras dos comissionistas serão calculadas com base nas comissões auferidas no mês, conforme segue:

- a) apurar o valor das comissões auferidas no mês acrescida do DSR;
- b) dividir o valor encontrado no item "a" por 220 horas, para obter o valor médio da hora/comissão;
- c) multiplicar o valor médio da hora/comissão, apurado no item "b", por 1,60 conforme percentual da cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS" o resultado é o valor da hora/comissão, já incluso o adicional de hora extra;





d) multiplicar o valor encontrado no item "c", pelo número de horas extras do comissionista no mês. O resultado é o valor a ser pago ao comissionista a título de hora extra no mês.

12-CÁLCULO DE VERBAS RESCISÓRIAS SALÁRIO VARIÁVEL (COMISSIONISTAS):

O cálculo das verbas rescisórias e férias, para os empregados comissionistas que percebem salários variáveis terá como base a média aritmética das comissões e dos DSR's dos 03 (três) últimos meses completos anteriores ao mês do pagamento.

Parágrafo Primeiro - No cálculo do 13º salário será adotada a média das comissões e dos DSR's auferidos no período de outubro a dezembro, podendo eventuais diferenças da parcela do 13º salário correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

Parágrafo Segundo - Nas transferências de locais de trabalho, bem como nas transferências de seções, definitivas ou provisórias, fica a empresa obrigada a garantir ao comissionista a média das comissões dos últimos 03 (três) meses completos, anteriores ao mês da transferência.

13-INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA:

A partir de 1º de outubro de 2025, o empregado que exercer a função de caixa terá direito ao pagamento por quebra de caixa, em **6% (seis por cento)** do piso da categoria para os empregados em geral, respeitada a adesão ao REPIS, importância esta que será paga juntamente com a remuneração do mês, não se incorporando esta indenização ao salário para quaisquer efeitos.

Parágrafo 1º - A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º - As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento do valor por quebra de caixa previsto no *caput* desta cláusula.

14 -APRENDIZES: Fica facultado às empresas contratarem empregados de 14 até 24 anos, como aprendizes de comércio, observados os artigos 428 a 433 da CLT, com as alterações dadas pela Lei nº 11.180/05 e demais normas legais aplicáveis à matéria.

15 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS:





As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), somente nos termos do artigo 61 da CLT, a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

16 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DEVIDA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO

Conforme aprovado pelos integrantes da categoria profissional em Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas entre os dias 16 e 23 de julho de 2025 nas cidades de **Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Ribeirão Pires, Mauá e Rio Grande da Serra**, todas as empresas representadas pelas respectivas entidades patronais subscritoras desta Convenção na base territorial do sindicato laboral descontarão de seus empregados e recolherão ao sindicato profissional a título de Contribuição Assistencial, **1% (um por cento)** da remuneração mensal, limitada ao teto máximo de R\$ 67,00 (sessenta e sete reais) por empregado, a partir do mês de outubro de 2025 e durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, também aprovada em assembleias da entidade profissional, onde e quando autorizaram os trabalhadores, sócios e não sócios do sindicato, à celebração da presente norma coletiva.

Parágrafo 1º - A presente contribuição assistencial representa uma forma de todos os trabalhadores representados pelo sindicato, filiados ou não à referida entidade, fazer face aos gastos com as campanhas salariais na data-base da categoria e noutras épocas e custear os gastos com assessorias econômicas, políticas, de comunicação e jurídicas nas negociações coletivas e nos dissídios coletivos de trabalho, além de outras despesas para bancar a luta em defesa de todos os trabalhadores e não somente dos associados. Ademais, na forma do art. 611 da CLT, todos os trabalhadores, associados e não associados do sindicato, são beneficiados com todas as conquistas obtidas nas negociações coletivas, nos Dissídios Coletivos e Ações Coletivas do sindicato e na luta diária sindical, pelo que não é justo, além de ferir o princípio constitucional da isonomia, que somente os sócios contribuam financeiramente para bancar essas despesas, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o Tema 935 (Repercussão Geral), nos autos do processo nº 1.018459 e acórdão publicado aos 30.10.2024, que decidindo pela constitucionalidade e obrigatoriedade do pagamento da contribuição assistencial por todos os integrantes da categoria, bem como os Processos TRT/2ª nº 0000241-66.2013.5.02.0024, TRT1 nº 0000977-27.2012.5.01.0225 e TRT/9ª nº 0000580-06.2012.5.09.0011).

Parágrafo 2º - Democraticamente e como aprovado nas assembleias da categoria profissional e assegurado nos autos da Ação Civil Pública nº 0104300-10-2006.5.02.0038, da 38ª Vara do Trabalho, transitada em julgado, bem como na decisão de Repercussão Geral proferida nos autos do Recurso Extraordinário





730.462 – STF, de 24/05/2014, e ainda na decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santo André nos autos da Ação Civil Pública nº 1001511-09.2017.5.02.0432, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face do **Sindicato dos Comerciantes de Santo André e Região**, fica garantido ao trabalhador não associado do sindicato o direito de manifestar eventual oposição ao desconto da referida contribuição assistencial, por escrito em duas vias e apresentar documento com foto, devendo ser protocolizada pessoalmente na sede do sindicato profissional, localizada na Rua Padre Manoel de Paiva, nº 55, Bairro Jardim, Santo André, em até 30 (trinta) dias contados a partir da assinatura.

Parágrafo 3º - O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial na forma prevista no parágrafo anterior deverá entregar à empresa, em até 5 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação junto ao **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região**, para que não se efetuem os descontos convencionados.

Parágrafo 4º - Não serão admitidos documentos plúrimos ou abaixo-assinados, nem qualquer incentivo ou manifestação das empresas sobre eventual oposição dos trabalhadores ao referido desconto, configurando-se, nestes casos, condutas antissindicaais.

Parágrafo 5º - As empresas descontarão dos salários de todos os empregados enquadrados na categoria profissional, abrangidos e beneficiados por este instrumento normativo, sindicalizados ou não ao sindicato, a partir de 1º de outubro de 2025, independentemente da data da assinatura do presente instrumento normativo, por tratar-se de decisão das assembleias gerais dos empregados, a contribuição assistencial destinada ao sindicato da categoria profissional nos valores, prazos e condições estabelecidas pelas referidas assembleias.

Parágrafo 6º - Os valores descontados até o 5º (quinto) dia útil da cada mês e os montantes arrecadados serão recolhidos até o 10º (décimo) dia útil de cada mês junto à Caixa Econômica Federal através de guias próprias fornecidas pelo sindicato profissional, sendo que, do valor líquido arrecadado, 80% (oitenta por cento) serão destinados ao **Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região** e 20% (vinte por cento) à **Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo - FECOMERCIÁRIOS**.

Parágrafo 7º - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 7º será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento) correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor principal, que será corrigido pela variação do IGPM-FGV do período em atraso.

Parágrafo 8º - O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre





sincopeças^{-SP}

a sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo 9º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores, o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

17 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Os integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher ao SINCOPEÇAS-SP, uma contribuição assistencial nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO – SINCOPEÇAS	
FAIXAS DE CAPITAL SOCIAL	VALOR
0,01 até 250.000,00	R\$ 413,00
250.000,01 até 2.500.000,00	R\$ 561,00
Acima de 2,5 milhões	R\$ 1.507,00
MEI – Microempreendedor individual	R\$ 203,00
Filiais e Empresas sem Empregados	R\$ 203,00

Parágrafo Primeiro - O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo sindicato patronal, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo Terceiro - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo previsto no boleto será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias, mais 1% (um por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Quarto - Nos municípios onde existam empresas que possuam uma ou mais filiais, será devida uma única contribuição por empresa, que englobará a matriz e todas as filiais existentes naquele município.





18-CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo Primeiro - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão a que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo Terceiro - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado na titularidade do crédito, ficando a empresa obrigada a lhe ressarcir o valor retido.

19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas às exigências previstas no artigo 12, §§ 2º e 3º do Decreto nº 27.048/49, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST.

Parágrafo Primeiro - As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos de profissionais pertencentes aos planos de saúde por elas franqueados aos seus comerciários.

Parágrafo Segundo - O comerciário deverá apresentar o atestado médico comprobatório de seu afastamento até 03 (três) dias úteis após o retorno ao trabalho, sob pena de ser considerada falta injustificada. A declaração de doença deve ser assinada pelo médico, devendo dela constar todos os elementos exigidos para o atestado médico, inclusive o código (CID) e período de afastamento, desde que autorizado pelo paciente.

20 - GARANTIA AO COMERCIÁRIO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA:

Fica assegurado aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

Tempo de Trabalho na mesma Empresa	Estabilidade
20 anos ou mais	02 anos





sincoPeças^{-SP}

10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo Primeiro - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do artigo 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 (dois) anos, 01 (um) ano ou 06 (seis) meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade se inicia a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para se aposentar.

Parágrafo Segundo - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Terceiro - O empregado que deixar de apresentar o extrato de informações previdenciárias nos termos do parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, obrigam-se os signatários a manter nova negociação.

21 - GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR:

Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando complete 18 (dezoito) anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

- a) havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR, e de feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviço no restante da jornada;
- b) estes empregados não poderão ser dispensados, a não ser por prática de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, sempre com assistência do respectivo sindicato da categoria profissional;





c) estão excluídos da garantia da presente cláusula os refratários, os omissos, os desertores e os facultativos.

22 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez e até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo nas hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único - A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período da garantia.

23 - DIA DO COMERCIÁRIO:

Em Homenagem ao Dia do Comerciário - 30 de Outubro - será concedida ao empregado do comércio um abono correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal, auferida no respectivo mês de outubro 2025, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

a) Até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;

b) De 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;

c) Acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo Primeiro – O comissionista fará jus, no mês de outubro, ao acréscimo de DSR em sua remuneração, respeitadas as proporcionalidades, referente à gratificação do "Dia do Comerciário".

Parágrafo Segundo– A gratificação prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias, em gozo de licença maternidade, além daqueles cuja projeção do aviso prévio alcançarem o mês de outubro.

Parágrafo Terceiro - Fica facultado ao comerciário, de comum acordo com a empresa, converter à gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

24 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO:

A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos aos preceitos legais, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:





- a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;
- b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 35 (trinta e cinco) horas mensais, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o semestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas;
- c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula nominada "REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS";
- d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do artigo 413, da CLT;
- e) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês; o saldo eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;
- f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;
- g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "e" desta cláusula, implicarão na suspensão do direito à compensação de horas;
- h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea "g" obrigará os sindicatos convenentes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

25 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES:





Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

Parágrafo Único - Na hipótese de não devolução dos uniformes, o empregado se sujeita a indenizar o empregador pelo valor correspondente e comprovado por nota fiscal de aquisição, mediante desconto da respectiva verba rescisória.

26 – FÉRIAS-CONCESSÃO: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro -O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos ou dias já compensados, sendo vedada sua concessão no período de 2 (dois) dias que antecedem aos feriados ou dias de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo -Fica facultado ao empregado com direito a férias gozá-las em parcelas de, no máximo, 03 (três) períodos, sendo obrigatoriamente um dos períodos de, no mínimo 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 05 (cinco) dias corridos cada um, e desde que faça tal solicitação ao empregador por escrito. O acréscimo de 1/3 de férias deverá ser pago no momento do gozo de cada período.

Parágrafo Terceiro -Na hipótese de férias concedidas no mês de dezembro, em período compreendendo Natal e Ano Novo e recaiando esses dias entre segunda e sexta-feira, os empregados farão jus ao acréscimo de 02 (dois) dias em suas férias.

Parágrafo Quarto -Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Quinto -As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

27 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA:

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

28 - ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA:

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para atender enfermidade de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, ou inválidos/incapazes, poderá justificar





sua ausência por declaração médica de acompanhamento e/ou atestado médico do filho, comprovada nos termos da cláusula nominada "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS", e terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Primeiro - O direito previsto no *caput* será extensivo ao pai comerciante.

Parágrafo Segundo - Terá a mãe ou pai, o horário justificado, em função da participação em reunião escolar do filho menor em duas oportunidades no ano, mediante declaração fornecida pela instituição de ensino para fins de comprovação de presença em reunião.

Parágrafo Terceiro - Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no *caput* desta cláusula.

29 - ABONO DE FALTA AO COMERCÍARIO ESTUDANTE:

O empregado, desde que comprove estar matriculado em curso regular fundamental, médio, técnico ou superior, poderá deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais quando estes coincidirem com o horário de trabalho, ficando abonadas as suas faltas. A mesma condição fica garantida nos casos de prestação de exames vestibulares e ENEM, desde que em ambas as hipóteses haja, com antecedência de 05 (cinco) dias, comunicação à empresa, sendo indispensável comprovação posterior.

30 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS:

Além das hipóteses legais previstas no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, bem com o no artigo 159 do Decreto nº 854/2021, o comerciante poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do seu salário e de direito às férias e DSRs, comprovadamente nos termos do disposto no artigo 473 da CLT.

- a) até 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro ou sogra, genro ou nora ou de pessoa declarada em sua CTPS que viva sob sua dependência econômica;
- b) até 03 (três) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por 01 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- d) até 02 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de obter título eleitoral;
- e) por 01 (um) dia, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, do cônjuge, companheiro ou companheira designado na CTPS, ou filho menor de 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.
- f) até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira.





- g) Até 2 (dois) dias por ano para acompanhar pessoa idosa, acima de 60 anos, que viva sob sua comprovada dependência, em consultas médicas, exames ou internação, mediante a atestado médico cuja veracidade poderá ser verificada pela empresa.

31 - AUXÍLIO FUNERAL:

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) salário normativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL PARA AS EMPRESAS EM GERAL" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS", para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo Único - As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

32 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO:

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo Primeiro - Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a seguro de vida em grupo, assistência médica e/ou odontológica; seguro saúde; compensação de valores pagos a título de verbas rescisórias (nos casos em que houver a reconsideração do aviso prévio ou reintegração do empregado); mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados; cooperativas de crédito mútuo e de consumo (desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes).

Parágrafo Segundo - Os descontos mencionados nesta cláusula observarão o limite mensal de 30% (trinta por cento) da remuneração, salvo condições mais benéficas.

33 - TRABALHO AOS DOMINGOS:

O trabalho aos domingos dos comerciários nas empresas representadas pelo **SINCOPEÇAS**, independentemente do seu porte, em condições diversas das previstas na legislação vigente será regulamentado da seguinte forma:

- a) adoção do sistema **1X1** (um por um), ou seja, em domingos alternados, em que a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;





- b) adoção do sistema **2X1** (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 6 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- c) adoção do sistema **2X2** (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;
- d) Ao comerciário que trabalhar no domingo será assegurada folga compensatória de um dia, o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;
- e) ressarcimento de despesas com transporte de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;
- f) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;
- g) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".
- h) em razão do julgamento do Recurso Extraordinário 1403904 SC, perante o Supremo Tribunal Federal, e em razão das discussões sobre o tema, as entidades convenientes sugerem que as empresas abrangidas por esta norma coletiva se atentem ao disposto no artigo 386 da CLT e considerem aplicar a escala de trabalho 1x1 preferencialmente às mulheres.

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 06 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 38,77 (trinta e oito reais e setenta e sete centavos) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitida a concessão de "marmitex", e sendo a jornada de até 6 horas as empresas deverão fornecer a título de vale-refeição o valor de R\$ 31,72 (trinta e um reais setenta e dois centavos).

Parágrafo Segundo- Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo Terceiro - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa específica no valor de R\$ 231,53 (duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) por empregado, que será revertida em favor dos empregados prejudicados.





Parágrafo Quarto – A horas laboradas aos domingos, não poderão ser creditadas em banco de horas.

34 - TRABALHO EM FERIADOS:

O trabalho dos comerciários nas empresas representadas pelo **SINCOPEÇAS**, em dias considerados feriados, independentemente do porte da empresa, será regulamentado conforme segue:

a) DA OPÇÃO DE ABERTURA PELA EMPRESA

A regulamentação para abertura das empresas comerciais nos dias considerados feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - As empresas interessadas no trabalho de seus empregados nesses dias deverão protocolar nos Sindicatos convenientes **SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO DE EMPREGADOS** em dias considerados feriados através de formulário próprio disponibilizado nos *sites* das entidades sindicais signatárias deste instrumento ou nas suas respectivas sedes, em que constem as seguintes informações:

- a) Razão social, CNPJ, Endereço Completo, Atividade de Comércio e Identificação do responsável;
- b) Datas consideradas feriados em que pretende ativar a empresa com participação de empregados;
- c) Compromisso e/ou comprovação do cumprimento de todas as cláusulas desta Convenção e de responsabilidade pela declaração.
- d) As empresas somente poderão contar com o trabalho de seus empregados nos dias considerados feriados após **expressa autorização** dos sindicatos subscritores deste instrumento.

b) DA OPÇÃO AO TRABALHO

- b.1) – Os empregados que trabalharem no dia considerado feriado farão jus ao direito de acrescentar 01 (hum) dia nas suas férias a cada 02 (dois) feriados efetivamente trabalhados.
- b.2) - O empregado somente terá direito à 01 (hum) dia de acréscimo em um de seus períodos de férias após o acúmulo de 02 (dois) feriados efetivamente trabalhados.





- b.3) - O empregado que houver, ao fim do período de vigência deste instrumento compreendido entre 01.10.2025 e 30.09.2026, trabalhado em apenas 01 (hum) feriado, não obterá o direito ao acréscimo em suas férias, fazendo jus apenas ao recebimento em dobro das horas efetivamente trabalhadas. O acréscimo dos dias nas férias do empregado deverá respeitar as regras para concessão e início de gozo de férias, previstas no Capítulo VI deste instrumento. Este benefício não se incorpora ao período de férias para efeito de cálculo do terço adicional e demais incidências.

Os dias acrescidos serão remunerados no mês seguinte ao retorno das férias, e caso não sejam gozados, deverão ser remunerados no ato da quitação do contrato de trabalho.

- b.4) - A empresa que se ativar nos dias considerados feriados, somente poderá contar com o trabalho do seu empregado, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de 08 (oito) horas, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite. Deverá, também, ser garantido, o intervalo mínimo de 60 minutos para refeição e descanso, respeitando-se, sempre, a legislação referente à jornada de trabalho.
- b.5) - Quando o dia considerado feriado coincidir com um domingo, prevalecerão todos os benefícios acordados nas cláusulas que dispõem sobre o trabalho dos empregados em dias considerados feriados, para todos os efeitos legais e de direito.
- b.6) - O empregado deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento de suas escalas de folga e compensação de horas manifestando sua expressa concordância.
- b.7) - A solicitação para trabalho em dias considerados feriados, recebida pelo SINCOPEÇAS, será protocolada no SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO, que terá 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar sobre aceitação ou recusa fundamentada, sob pena de aprovação tácita após o decurso do período.
- b.8) - O dia de eleições gerais, quando coincidir com domingo, não será considerado feriado, obrigando-se as empresas que iniciarem seu funcionamento antes das 12:00 horas, a destinar tempo hábil para que assegure a seus empregados o direito de votar livremente e sem transtornos.

c) DA REMUNERAÇÃO

Os empregados que se ativarem nos dias considerados feriados farão jus ao recebimento das horas efetivamente trabalhadas nesses dias, acrescidas do adicional





sincopças^{-SP}

de 100% (cem inteiros por cento) sobre a hora normal, inclusive os vendedores comissionista.

d) DA REFEIÇÃO E DO VALE TRANSPORTE

A empresa fornecerá ao seu empregado que trabalhar em dias considerados o valor de R\$ 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), em dinheiro, a título de refeição além do vale transporte para cada feriado trabalhado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor acordado no item “d” desta cláusula deverá ser pago no mesmo dia em que o serviço for prestado mediante contra recibo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa que habitualmente durante a semana fornecer refeição ou vale refeição aos empregados, poderá optar por fornecer refeição ou vale refeição, também no dia considerado feriado, além do vale transporte.

e) DA PROIBIÇÃO DO TRABALHO DOS EMPREGADOS NO NATAL E NO ANO NOVO: As empresas se obrigam a não exigir o trabalho de qualquer comerciário, nos seguintes dias e horários:

NATAL: das 18h00min (dezoito) horas do dia 24 de dezembro de 2025, retornando no dia 26 de dezembro de 2025 no horário habitual de trabalho do empregado.

ANO NOVO: das 18h00min (dezoito) horas do dia 31 de dezembro de 2025, retornando no dia 02 de janeiro de 2026 no horário habitual de trabalho do empregado.

f) O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa específica no valor de R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais) por empregado e por infração, que será sempre revertida em favor dos empregados prejudicados.

35 – ANUÊNCIA AOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO:

Todos os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e as empresas deverão ter à anuência expressa do **SINCOPEÇAS**, conforme o caso, sob pena de nulidade.

36 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - REIVINDICAÇÕES E NEGOCIAÇÕES:

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André se obriga na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar previamente, com





antecedência de 48 (quarenta e oito) horas ao **SINCOPEÇAS**, conforme o caso, para que esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

37-GARANTIA DE EMPREGO APÓS O RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA:

Ao comerciário que retornar ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de (01) um mês, a partir da alta previdenciária, podendo ser convertida em indenização.

38 - GARANTIA DE EMPREGO APÓS RETORNO DAS FÉRIAS:

O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado pelo período correspondente aos dias de férias gozadas, contados a partir do primeiro dia do retorno ao trabalho, limitado a 30 (trinta) dias no ano, sendo facultada à empresa o pagamento da indenização da garantia relativa ao período remanescente quando da rescisão contratual, salvo em relação aos dias convertidos em pecúnia.

39-D A RESCISÃO CONTRATUAL E SUA ASSISTÊNCIA:

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão homologar as rescisões contratuais, exclusivamente, no Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, em sua sede ou nas sub-sedes.

Parágrafo Primeiro - As empresas que fizerem a adesão ao REPIS, deverão obrigatoriamente realizar a homologação da rescisão contratual de seus empregados na entidade sindical profissional.

Parágrafo Segundo - o prazo para a homologação da rescisão contratual será de até 20 dias de sua dispensa de forma indenizada e ou trabalhada, sem prejuízo do prazo fixado no artigo 477 quanto ao pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa de 50% do piso salarial previsto nesta CCT, a qual estiver enquadrada.

Parágrafo Terceiro - Em caso do não comparecimento do empregado, o Sindicato Profissional não poderá negar-se a fornecer ao empregador o documento comprobatório do seu comparecimento, desde que comprovado que o comerciário foi avisado para comparecer na data, hora e local especificados para a prática do ato homologatório, ficando isenta da multa prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para trabalhadores e empregadores.

Parágrafo Quinto - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de taxa retributiva destinada às despesas do setor de homologação, a ser fixada na forma aprovada pela AGE.





40 - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA:

As empresas que contratarem empregados de empresas terceirizadas são obrigadas a conceder a estes as mesmas condições e os mesmos benefícios econômico-sociais dos empregados da categoria comercial, especialmente o salário normativo, além de efetuar os recolhimentos das contribuições desses empregados ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, uma vez que esses empregados terceirizados são contemplados com todos os benefícios deste Instrumento.

41 - CARTA AVISO DE DISPENSA:

O comerciário dispensado sob a alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo.

42 - SISTEMAS DE REVISTA:

As empresas que adotarem o sistema de revista em seus comerciários, o farão em local apropriado e adequado, por pessoa do mesmo sexo do empregado, evitando-se eventuais constrangimentos.

43 - BANCOS E CADEIRAS:

As empresas manterão bancos e cadeiras em seus estabelecimentos, para serem utilizados por seus comerciários, no intervalo de atendimento entre um e outro cliente, desde que não haja outro serviço a executar.

44 - CARTA DE REFERÊNCIA:

Em caso de dispensa do comerciário, sem justa causa, quando solicitada, a empresa se compromete a fornecer carta de referência do empregado demitido, desde que não existam motivos funcionais desabonadores.

45 - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS PELA EMPRESA:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), os atestados, certidões de nascimento, casamento e outros documentos entregues pelo comerciário, serão recebidos pela empresa mediante recibo.

46 - QUADRO DE AVISOS:

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, os estabelecimentos comerciais com mais de 40 (quarenta) comerciários, colocarão, à disposição do sindicato da categoria profissional, quadro de avisos para afixação de comunicações de interesse da categoria, desde que não contenham a divulgação de matéria político-partidária, ou expressões injuriosas que indisponham os empregados contra a empresa ou autoridade.





47 - MULTA: Fica acordada, entre os Sindicatos subscritores, a multa equivalente à 40% (quarenta inteiros por cento) do respectivo salário normativo, conforme valores e condições estabelecidos nas cláusulas relativas aos pisos salariais, por infração e por comercário prejudicado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste Instrumento, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada, aqui inseridas também as entidades sindicais signatárias do presente instrumento. Estão excluídas desta penalidade as demais cláusulas com cominações específicas, que não serão cumulativas para todos os fins e efeitos.

48 - PROIBIÇÃO DE CONDUTAS ANTISSINDICAIS:

Os empregados gozarão de adequada proteção contra atos de discriminação com relação aos seus empregos.

Essa proteção aplicar-se-á especialmente a atos que visem:

- a) Sujeitar o emprego de um comercário a condição de que: não se filie ao sindicato da categoria profissional; não se mantenha filiado ao sindicato da categoria profissional; não seja membro do referido sindicato; não se comunique com o sindicato por qualquer motivo; incentivar a oposição às contribuições previstas neste instrumento.
- b) Causar a demissão de um empregado ou prejudicá-lo de outra maneira por: ter se filiado ao sindicato ou manter-se filiado a este; ter participado de atividades sindicais; ter se candidatado a membro da diretoria do sindicato da categoria profissional; ter se comunicado com o sindicato por qualquer motivo, ter entregue carta de oposição ao sindicato profissional;

Parágrafo Único - A empresa que praticar condutas antissindicais ficará sujeita as sanções penais, civis, trabalhistas e denuncia junto ao Ministério Público do Trabalho, além de incorrer em multa prevista na cláusula nominada "Multa".

49 - PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES JÁ EXISTENTES:

As cláusulas estabelecidas neste Instrumento, não prevalecerão nos casos de condições mais favoráveis já concedidas espontaneamente pela empresa aos seus comercários, mantidas, pois, as vantagens destas sobre aquelas.

50 - ABRANGÊNCIA:

A presente Convenção se aplica aos comercários das empresas do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo – SINCOPEÇAS, sediadas nos Municípios abrangidos na base territorial representadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região – SEC ABC.





sincopças^{-SP}

51 – VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 1º de outubro de 2025 até 30 de setembro de 2026.

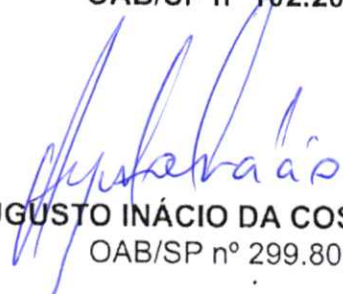
Santo André, 04 de dezembro de 2025




ADEMAR GONÇALVES FERREIRA
Presidente – SEC SANTO ANDRÉ


HEBER CARLOS DE CARVALHO
Presidente – SINCOPEÇAS


SÉRGIO LUIZ MARTINEZ
OAB/SP nº 102.208


AUGUSTO INÁCIO DA COSTA NETO
OAB/SP nº 299.809